

EXECUÇÃO FRUSTRADA: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PELA BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CREDOR

Ana Clara Gomes de Oliveira¹

Abraão Lopes²

RESUMO

O processo judicial brasileiro vivencia entrave na fase executiva, marcada fortemente pela frustração dos interesses do credor, que encontra dificuldade em se ver cumprida a prestação estabelecida pelo título executivo, seja judicial, seja extrajudicial. O objetivo dessa pesquisa é investigar quais são as causas do Processo de Execução ser frustrado no Brasil e qual é o efeito, na prática, do embate principiológico entre o sopesamento da aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor e o princípio da eficiência do processo executivo. Para isso, foi feita uma pesquisa empírica de Jurimetria, por meio do estudo comparado nas diferenças das abordagens e da aplicação das medidas coercitivas pelos Tribunais de Justiça das regiões do País. Por fim, propõe-se a aplicação de medidas coercitivas atípicas para buscar a satisfação do credor, e um estudo comparado com o ordenamento estrangeiro a fim de inspirar novos caminhos possíveis. A relevância desta pesquisa se justifica pela necessidade de encontrar soluções para o grande desafio que é para o Poder Judiciário entregar prestações jurisdicionais efetivas, que satisfaçam o interesse da parte credora da obrigação.

Palavras-chave: Execução. Medidas coercitivas atípicas. Satisfação. Princípio da menor onerosidade. Princípio da eficiência.

1. INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, E-mail: 2022a031609@a.unirn.edu.br

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, E-mail: abraao.lopes@rrc.adv.br

O processo civil brasileiro experimenta uma crise na satisfação do processo de execução, qual seja a dificuldade em ver cumprida a prestação ou ordem judicial estabelecida pelo título executivo, seja judicial ou extrajudicial. Por concretização do direito entende-se satisfação, este que é o interesse comum entre todos que litigam na justiça: ver cumprida a sentença, não apenas a declaração judicial acerca da existência da obrigação, mas a realização prática do direito reconhecido em juízo. Um exemplo facilita a compreensão: em uma ação de obrigação de pagar, a satisfação somente se consuma com o depósito ou transferência do valor ao credor – e não no momento em que a decisão judicial reconhece a dívida.

É justamente nesse ponto que se revela a crítica usualmente expressa pelo ditado popular segundo a qual, em muitos casos, a parte “vence, mas não leva”, indicando a distância entre o reconhecimento judicial do direito e sua satisfação concreta. Essa dificuldade decorre de diversos fatores. No Processo Autônomo de Execução, um dos principais obstáculos é a citação do réu devedor, que frequentemente utiliza artifícios para se esquivar da cooperação processual. Já na fase de cumprimento de sentença, surgem obstáculos como a dificuldade em localizar bens passíveis de penhora, em razão de práticas de dilapidação patrimonial adotadas pelos devedores, que ocultam patrimônio por meio de doações ou transferências para frustrar o pagamento da dívida.

Esse cenário põe em xeque a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez que a sociedade perde a expectativa de ver cumpridas as determinações judiciais. Diante disso, com a Reforma do CPC em 2015, o legislador previu, no art. 139, IV, a ampliação do princípio da atipicidade dos meios, possibilitando a aplicação de medidas coercitivas atípicas pelo magistrado para buscar a efetividade da execução. Contudo, a ausência de um rol taxativo resultou na discussão que enseja esta pesquisa, acerca dos limites constitucionais de aplicação dessas medidas frente aos direitos fundamentais dos indivíduos e o embate principiológico entre a menor onerosidade do devedor e a eficiência do processo executivo.

Nesse ínterim, os meios tradicionais de aplicação de medidas coercitivas têm se mostrado, em parte, insuficientes para atingir sua finalidade. Destaca-se, nesse contexto, o papel investigativo do Advogado, que deve indicar ao juízo medidas

coercitivas atípicas cuja efetividade seja plausível diante das particularidades do caso concreto.

Dada a relevância da controvérsia, os Tribunais superiores foram provocados a pacificar o entendimento sobre o tema. Em 2018, o Partido dos Trabalhadores ajuizou a ADI 5.941, questionando a constitucionalidade do art. 139, IV. Em 2022, o STJ afetou o Tema 1.137 ao rito dos repetitivos para definir se é possível ao magistrado, com fundamento no referido artigo e mediante adequada fundamentação, adotar medidas executivas atípicas de forma subsidiária. Em 2023, o STF julgou improcedente a ADI 5.941, mantendo a validade do dispositivo, mas o Tema 1.137 permanece pendente no STJ.

Pelas razões acima, a presente pesquisa tem como objetivo demonstrar que quanto maior for a flexibilidade conferida ao juízo na adoção dessas medidas, maiores serão as chances de alcançar a satisfação do crédito executado, restaurando a credibilidade da jurisdição executiva. A relevância do estudo decorre da necessidade de reverter a crise satisfatória nos Processos de Execução Autônoma ou na fase de Cumprimento de Sentença, que compromete a credibilidade das tutelas jurisdicionais.

Além disso, a atualidade do tema se evidencia diante da crescente demanda por mecanismos processuais que assegurem o cumprimento das decisões judiciais com maior eficiência. Ao sistematizar os limites e possibilidades dessas medidas à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência recente, a pesquisa permitirá que operadores do direito conheçam estratégias mais eficazes para a satisfação do crédito. Dessa forma, os resultados poderão fomentar o debate acadêmico e ampliar o repertório técnico dos profissionais que atuam na área.

2. DA REFORMA DO CPC: DA AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO AO PROCESSO SINCRÉTICO.

Antes das reformas de 2005, como ficou conhecida a Lei nº 11.232/2005, que introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro o Processo Sincrético, o cenário que se tinha no direito processual civil era de um obstáculo entre a fase cognição e a fase de execução. O problema se dava justamente pela duplicidade procedimental, ou seja, primeiro se discutia o mérito na ação de conhecimento, para, só depois, em um novo processo, executar o que se havia decidido.

O objeto do processo de conhecimento era a pretensão ao provimento declaratório denominado sentença de mérito (Cintra, 1999). Já no processo executivo, seria o momento no qual o juiz, por meio de sua atividade, põe em prática a norma, substituindo o adimplemento voluntário do credor pela atuação jurisdicional (Miguel, 2011).

Esse modelo gerava diversos entraves, como, por exemplo, a necessidade de citar - anote-se, citar, e não intimar - novamente um réu que já tinha ciência de sua condição de devedor e da obrigação de cumprir a decisão judicial. Sem a devida citação, o processo de execução sequer poderia ser iniciado. Assim, após enfrentar todo o percurso para obter uma sentença de procedência, o autor, agora exequente, muitas vezes se via impedido de alcançar a satisfação da prestação jurisdicional em razão de manobras protelatórias utilizadas pelo réu justamente para frustrar a citação.

O descontentamento popular com o desempenho do Poder Judiciário gerou mudanças na Constituição Federal com a Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, conhecida como a “Reforma do Poder Judiciário”. Esta Emenda Constitucional acrescentou o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Carta Magna, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação” (Rabelo, 2015).

A reforma consumada por essa lei inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o cumprimento de sentença, inaugurando, no Brasil, o processo sincrético, onde houve a junção dos processos de conhecimento e de execução na ideia de que tal medida traria mais eficiência do provimento jurisdicional.

Esta lei alterou as ideias defendidas por Liebman, que entendia que o processo de execução era autônomo e, possível com título executivo judicial e extrajudicial, para determinar que a execução, se dê como uma fase do processo, após a sentença condenatória ou mandamental.

Agora, com o não rompimento do processo de conhecimento e, no mesmo processo, ocorrendo à fase de liquidação e execução, há uma considerável economia de tempo, de atos e custos processuais privilegiando os princípios da efetividade e da celeridade processual (Rabelo, 2015).

O processo, assim, passa a ser entendido como o agrupamento de atos iniciados com a propositura da demanda e encerrados com a concretização do direito eventualmente existente (Rodrigues, 2009).

Como já dito, com o advento do processo sincrético, agora não há mais um salto processual entre a obtenção da sentença favorável e o chamamento do devedor ao novo processo de execução, uma vez que a sentença judicial tornou-se o próprio título executivo e não há mais a necessidade da nova citação do devedor para integrar a lide, apenas a intimação para o cumprimento voluntário da sentença.

Para o que é conhecido do processo civil hoje, 20 anos depois da reforma, isso pode não representar grande coisa. Mas, à época, casos como o do julgamento abaixo foram decididos sob a premissa de que o devedor já integrava a lide e isso bastava para a continuação e validade dos atos executórios, essenciais para obtenção da satisfação.

Veja-se este julgado da época da transição:

EMENTA: PROCESSO SINCRÉTICO. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA EMPRESA POR SEU PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Tratando-se de cumprimento de sentença (execução de título executivo judicial), diante do atual sincretismo processual, encontra-se superada a noção de existência de um processo autônomo de execução trabalhista. A eficácia da citação do devedor na fase de conhecimento da ação trabalhista abrange todas as subsequentes fases processuais, sendo certo que a mera intimação da empresa, por seu advogado, (art. 652, § 4º, do CPC) do cumprimento da sentença é o que basta para o prosseguimento dos atos executórios. Incontroverso que a executada está plenamente integrada à lide, havendo ciência de sua parte quanto a sua condição de devedora que pode ter o patrimônio alcançado pelos atos executórios, não há que se falar em nulidade da intimação para cumprimento da sentença feita por intimação postal ou por publicação em nome dos advogados. Agravo de Petição TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO No. 01363-2010-105-03-00-6 AP - Relatora: Juíza MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT - BH/MG.

No julgamento em análise, apesar de tratar-se de jurisdição especial, qual seja a justiça do trabalho, os procedimentos processuais aplicados são os contidos no CPC e, logo, aplica-se a este todas as alterações legislativas correspondentes, incluindo a da Lei 11.232 (Rabelo, 2015). Nas palavras da relatora, “A eficácia da citação do devedor na fase de conhecimento da ação trabalhista abrange todas as subsequentes fases processuais, sendo certo que a mera intimação da empresa por seu advogado (art. 652, § 4º, do CPC/73) do cumprimento da sentença é o quanto basta para o prosseguimento dos atos executórios.”

Objetivava-se com este agravo a nulidade da intimação para cumprimento da sentença feita por intimação postal ou por publicação em nome dos advogados. No entanto, a relatora justifica que a executada estando plenamente integrada à lide, tendo

ciência de sua parte quanto a sua condição de devedora que pode ter o patrimônio alcançado pelos atos executórios, não há que se falar em nulidade, pois a citação já fora feita no início do processo.

Logo, da análise desse caso, conclui-se que as reformas de 2005 representaram um verdadeiro avanço, ao substituir a necessidade de nova citação do devedor na fase de execução pela simples intimação para o cumprimento da sentença, isto pois, o devedor tendo conhecimento da sua obrigação com a sentença da fase de conhecimento, não pode mais se esquivar de receber a intimação para o cumprimento de sentença, sanando aí, um dos entraves encontrados para a satisfação do crédito.

Contudo, Nas palavras do Ministro Luiz Fux ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, apesar das diversas reformas no Código de Processo Civil para acelerar a execução, essas mudanças não conseguiram suplantam o cenário prevalente, que é “marcado pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações.” (Brasil, 2023).

3. DO EMBATE PRINCIPIOLÓGICO ENTRE A MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E A EFICIÊNCIA DO PROCESSO EXECUTIVO, E O DIÁLOGO ENTRE OS LIMITES DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ E O DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES

Atualmente, 10 anos depois da reforma do CPC, outros são os entraves encontrados para a obtenção da satisfação da tutela jurisdicional. Entre essas dificuldades, está o embate principiológico entre a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor e da eficiência do processo executivo.

Princípios são normas que podem ser atendidas em diferentes graus, com maior ou menor preponderância. Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior, citando Robert Alexy, “O princípio é norma ordenadora de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes” (*apud* Câmara, 2018). Ou seja, os princípios, que, inegavelmente são fontes do direito, podem, coexistindo, servir de um juízo valorativo para serem aplicados em maior ou menor intensidade, dependendo do caso concreto.

Especificamente no tocante à execução no processo civil, esses dois princípios específicos regem essa matéria, e podem entrar em conflito. Isso pois a excessiva

proteção ao executado tende a comprometer a efetividade da execução, enquanto que priorizar demais a eficiência pode sacrificar a proteção ao devedor, resultando em prejuízo desproporcional ao devedor.

O princípio da efetividade está intimamente ligado a uma efetiva prestação da tutela jurisdicional, que não só reconhece a existência de um crédito, mas também satisfaz esse crédito. Como já dito anteriormente, a noção de perigo ao resultado útil do processo decorre da possibilidade de que, em razão do decurso do tempo ou de condutas das partes, a tutela jurisdicional se revele ineficaz ou inócua. Essa preocupação também encontra correspondência na lição de Marinoni (2003), para quem “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito” (Marinoni, 2003).

Esse entendimento tem por lastro a Constituição Federal, a qual preceitua o jurisdicionado obter não somente acesso à justiça, mas também em um prazo razoável. No inciso LXXVIII do artigo 5º da CF dispõe que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). Aliado a isso, o art. 4º do CPC, tutela que é direito das partes “obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Nesse caminhar, preceitua o artigo 786 do CPC que a execução civil possui como finalidade a efetividade do bem da vida reconhecido pelo título executivo através da satisfação da obrigação certa, líquida e exigível, quando da inércia do devedor (Brasil, 2015).

O art. 797 do CPC, também é claro ao afirmar que a execução se realiza no interesse do exequente, motivo pelo qual o princípio da efetividade está umbilicalmente ligado ao seu interesse dentro de uma demanda executiva, qual seja, de ver o seu crédito plenamente satisfeito, sendo um processo de execução adequando pressuposto para tal. Assim, Cândido Rangel Dinamarco leciona:

Não há dúvida que a tutela jurisdicional só se aperfeiçoa, nesses casos, com a atividade executiva [...] Na verdade, mais do que direito à sentença, o direito de ação, hoje, tem como corolário o direito ao meio executivo adequado (Dinamarco, 2013; Câmara, 2018).

Em outras palavras, a tutela jurisdicional deve perseguir a utilidade do

processo, assegurando que o resultado final não se converta em mera formalidade destituída de eficácia prática, sob pena de pouca ou nenhuma utilidade desta mesma prestação estatal.

Contudo, o relatório Justiça em Números - principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário -, feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao ano de 2024, mostra que essa não é a realidade da prestação jurisdicional brasileira em matéria de execução.

O primeiro grau do Poder Judiciário contava com um acervo de 78 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2023, sendo que mais da metade desses processos (56,5%) se referia à fase de execução [...] Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, quando observado o acervo, a situação é inversa, considerando que a execução é 36,1% maior. (CNJ, 2024).

Trata-se de um gargalo significativo no tempo de tramitação de um processo, assim como representa um grande perigo ao resultado útil de um processo, pois o reconhecimento de um crédito, sem a eventual satisfação do mesmo, no final das contas pouco importa (Câmara, 2018).

Como vislumbrado anteriormente quanto ao relatório Justiça em Números do CNJ, o processo de execução no ordenamento brasileiro (diga-se, *latu sensu*, seja o processo executivo autônomo ou a fase de Cumprimento de Sentença) não têm cumprido com tal função jurisdicional.

Ainda no que se refere a essa busca pela garantia da satisfação da execução, é primordial estabelecer um diálogo entre o princípio da eficiência e o poder geral de cautela conferido ao magistrado. Isso pois o deferimento ou não do petitório dessas medidas atípicas deve ser analisado também à luz do que se entende por poder jurisdicional, que é função do Estado, exercida pelo Poder Judiciário, o que funciona como instrumento de efetividade do direito tutelado.

Nesse contexto, a generalidade deixada em aberto pelo legislador ordinário no art. 139, inciso IV, confere discricionariedade ao magistrado para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. Portanto, quais seriam os critérios e os limites enxergados pelo magistrado para a aplicação dessas medidas em nome da efetividade?

A efetividade do comando judicial perpassa a adoção judicial de medidas

atípicas excepcionais para a satisfação da obrigação com modos, formas e implicações no ordenamento jurídico brasileiro que se inserem no poder-dever de cautela jurídica (Andrade, 2024).

No sistema judiciário brasileiro, o Poder Jurisdicional está reservado ao juiz, que, por provocação, resolve conflitos por meio da interpretação e aplicação das leis. Está inerente a esse poder, a garantir a eficácia e a eficiência do seu próprio comando judicial.

Contudo, essa busca pela efetividade não deve estar restrita ao Magistrado, mas também às partes, em atenção ao princípio da cooperação processual entre as partes.

Aqui surge o papel do advogado enquanto verdadeiro investigador diligente, na busca pela efetividade da tutela jurisdicional. Acerca disso, o Min. Luiz Fux também discorreu sobre essa necessidade de cooperação processual no seu voto do julgamento da ADI 5941, ao afirmar que:

A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de *enforcement* e *accountability* do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações.

A “dimensão dialética do processo” mencionada pelo Ministro refere-se à ideia de que o processo judicial é um espaço de diálogo entre o juiz e as partes, e não uma atuação unilateral do Estado.

Eis então, o diálogo entre o princípio do poder-dever e da cooperação processual entre as partes. Ao passo que o poder jurisdicional é reservado ao Estado-juiz, as partes também têm o dever de cooperar para que se chegue ao resultado útil do processo, é uma soma de esforços.

Nesse sentido, ao flexibilizar a tipicidade dos meios executivos, o CPC de 15 concretizou essa dimensão dialética, pois reconheceu que todos os sujeitos processuais — e não apenas o magistrado — têm o dever de contribuir para a efetividade e a razoável duração do processo.

Paralelo a isso, ele reforça ainda que “O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de *enforcement* e *accountability*”, se referindo à capacidade do Poder

Judiciário de fazer cumprir suas próprias decisões, ou seja, de transformar o comando judicial em resultado prático, e mecanismos de responsabilização e transparência no exercício do poder, na ideia de que todos os sujeitos processuais devem responder por seus atos processuais.

Não só o juiz deve agir de modo eficiente e razoável, mas também as partes devem cooperar e não criar obstáculos indevidos à efetividade do processo, devendo serem responsabilizadas quando agiram de má-fé, como é muito comum nesses casos em ocultação de patrimônio.

Em contrapartida ao princípio da efetividade, que não é absoluto, tem o princípio da menor onerosidade ao devedor, que visa proteger o executado dos arbítrios que possam vir a serem cometidos durante o exercício do poder estatal quando da persecução da satisfação do credor, assim como serve de impedimento à possibilidade deste receber mais do que lhe é devido. O que se busca evitar são exageros desnecessários, dessa forma, sempre que houver ônus para o devedor, este deve ser o menor possível para a efetiva satisfação do crédito discutido, há que se buscar um meio termo entre a satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade possível para o devedor executado (Câmara, 2018).

Nesse sentido dispõe o artigo 805 do CPC, que leciona "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (Brasil, 2015).

O parágrafo único do art. 805 traz uma nova regra que não existia no CPC de 73, atualmente incumbe ao próprio executado alegar que a medida executória que está prestes a ser intentada é mais gravosa, tendo o executado a incumbência de provar em juízo que há outros meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de se manterem os atos executivos já determinados (Câmara, 2018).

Ademais, a observância ao princípio da menor onerosidade também busca impedir que a execução se transforme em instrumento de vingança privada, afastando qualquer caráter punitivo ou de retaliação do credor contra o devedor.

Tal princípio encontra sua égide na proteção a dignidade da pessoa humana, e no respeito ao princípio do patrimônio mínimo, desenvolvido no Brasil pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, este princípio fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e visa assegurar que, em todas as relações jurídicas, seja

resguardado um patamar mínimo de bens para atender às necessidades básicas.

Nesse sentido, ainda preceitua Daniel Assumpção Neves que “O estrito respeito ao princípio da menor onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva” (Neves, 2016). Isso pois, o mero desconforto do devedor quanto à perda de seu patrimônio não deve ser preponderante em face da efetividade.

Assim também o artigo 391 do Código Civil dispõe: “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor” (Brasil, 2002). Posto isto, não há que ser utilizado o presente princípio como escusa para o devedor inadimplente, tampouco para ter-se o seu patrimônio com proteção que impeça o alcance do cumprimento de suas obrigações (Bezerra; Fernandes, 2023).

Acerca disso, conclui-se que tal princípio não tem sua égide na proteção patrimonial do executado, mas tão somente evitar danos à dignidade da pessoa humana. Deste modo, observado tal limite, todos os bens deverão arcar para alcançar com a satisfação do crédito do exequente (Neves, 2016).

O princípio da menor onerosidade jamais poderá ser utilizado como subterfúgio pelo executado, de modo que a ponderação de princípios sempre vislumbre a melhor aplicação com fulcro na satisfação do direito do exequente, tendo se em vista a real natureza do princípio da menor onerosidade, a boa-fé e o objetivo das execuções cíveis (Bezerra; Fernandes, 2023).

É indispensável compreender que tanto a proteção ao patrimônio, vinda do princípio da menor onerosidade ao devedor – expressão do princípio da dignidade da pessoa humana – quanto o princípio da eficiência da execução – decorrente do princípio da razoável duração do processo – possuem natureza de direitos fundamentais.

Diante disso, conforme ensina a teoria do conflito de princípios metaindividuais de Robert Alexy, o confronto entre esses valores deve ser solucionado por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso concreto, utilizando-se a ponderação como critério teórico apto a resolver colisões entre direitos constitucionais aparentemente antagônicos.

Nesse sentido, Daniel Assumpção Neves também entende que face a conflito de princípios, deverá o juiz proceder com a aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, não sacrificando demasiadamente o direito de nenhuma das partes (Neves, 2016).

3.1. DO ART. 139, IV, DO CPC E A AMPLIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS

Como já dito anteriormente, com a reforma do CPC em 2015, o legislador previu, no art. 139, IV, a ampliação do princípio da atipicidade dos meios, possibilitando a aplicação de medidas coercitivas atípicas pelo magistrado para buscar a efetividade da execução, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Brasil, 2015).

É necessário explicar: ao passo que o legislador dispôs expressamente “O juiz dirigirá o processo (...) incumbindo-lhe determinar todas as medidas (...) necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, o legislador deixou um grande poder de discricionariedade ao magistrado, ou seja, elaborou uma cláusula geral aberta.

Por cláusula geral aberta entende-se um dispositivo legal formulado de maneira ampla e flexível, que não lista exaustivamente hipóteses, mas estabelece um conceito abstrato para que o juiz preencha as lacunas conforme o caso concreto. Um exemplo disso é Poder geral de cautela, refletido justamente no artigo ora em análise.

Acerca dessa liberalidade que o legislador deixou, o Min. Luiz Fux em seu voto no julgamento da ADI supracitada dispôs que:

A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da *fattispecie* – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade (STF, 2023).

Tal inovação, entretanto, suscitou debates acerca de seus limites constitucionais, pois abriu espaço para requerimentos inovadores que envolviam a possível afronta aos direitos fundamentais de ir e vir, como o pedido de suspensão CNH, apreensão de passaporte e demais garantias constitucionais como a proibição de participação em concursos públicos ou em licitações.

Razão pela qual o tema foi objeto de análise pelo STF na ADI 5941/DF. Veja-se a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, 2023).

No julgamento, a Corte, por maioria, considerou o dispositivo compatível com a Constituição, fixando, contudo, parâmetros para sua aplicação. A decisão legitimou a utilização de medidas como suspensão de CNH, apreensão de passaporte, bloqueio de cartões de crédito, e outros, mas sempre como resposta a condutas de má-fé do devedor que se vale de subterfúgios para frustrar a execução. Assim, a adoção dessas medidas deve ser de forma subsidiária, só pode ser aplicada quando os meios típicos de execução (penhora, bloqueio de ativos, etc.) tiverem se provado ineficazes.

Ainda é necessário reforçar que as medidas executivas típicas dentro da fase de execução são vistas como a forma principal de se almejar o pagamento da inadimplência, portanto, as medidas executivas atípicas só podem ser solicitadas pelos credores após aquelas primeiras serem infrutíferas ou manifestamente inúteis. Ou seja, as medidas atípicas são formas subsidiárias para se objetivar o cumprimento da obrigação (Paiva, 2023).

Na prática, afigura-se que seria necessário o exequente demonstrar que a busca por ativos financeiros por meio dos sistemas de investigação patrimonial eletrônicos, comumente utilizados foi infrutífera, que não foram encontrados bens imóveis executáveis em nome do executado, que não houve a localização de bens móveis por meio do sistema Renajud, que ocorreu protesto judicial e a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, que há indícios de ocultação de bens.

Dentre as espécies de medidas elencadas pelo legislador no art. 139, inciso IV (indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias), é possível dizer que

sanções como a suspensão do passaporte, da CNH, bloqueio de cartão de crédito e impossibilidade de participar de licitações e concursos públicos estão justamente entre as medidas indutivas, uma vez que elas funcionam como um estímulo psicológico ou econômico, sem impor diretamente uma ordem ou sanção. Elas têm o condão de tornarem o inadimplemento “desinteressante”, a fim de estimular o devedor a cumprir com a obrigação espontaneamente.

Em contrapartida, as medidas coercitivas pressionam o devedor de forma direta, pois tornam o descumprimento mais oneroso, impondo penalidades, como é o caso das astreintes do art. 537 do CPC.

4. CAMINHOS ALTERNATIVOS ÀS EXECUÇÕES FRUSTRADAS

4.1 A (IN)EFICIÊNCIA DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL

Ainda dentro das espécies de medidas elencadas pelo legislador no art. 139, inciso IV, têm-se os meios sub-rogatórios, que são aqueles pelos quais o Estado-juiz desenvolve atividade que substitui a atuação do executado, dispensando-a, e que se revela capaz de produzir resultado prático equivalente ao que se teria se o próprio executado tivesse adimplido a prestação, a exemplo das pesquisas Bacenjud, Renajud, Infojud, busca e apreensão, penhora de bens, e entre outros (Ribeiro, 2020).

Para a aplicação das medidas desses sistemas, o advogado deve fazer o requerimento para que, caso o executado não pague voluntariamente os valores, que se proceda a ordem de penhora via SISBAJUD, além de outras, como RENAJUD (ferramenta eletrônica de interligação do Judiciário ao DENATRAN) e INFOJUD (informações junto à Receita Federal), bem como o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), este último advindo do Programa do CNJ denominado “Justiça 4.0”, que visa a modernização do Judiciário através de novas tecnologias e inteligências artificiais (Silva; Silva; Nogueira; Silva; Siqueira, 2023).

Apesar das referidas ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial terem se provado um grande avanço tecnológico na garantia do cumprimento da tutela jurisdicional, é facilmente observado que essas medidas se tornam ineficientes nos

casos, principalmente, de devedores contumazes, pois há indícios de dilapidação patrimonial.

O CNJ, no relatório Justiça em Números afirma que “há casos em que o judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente.”

A pesquisa patrimonial é, indiscutivelmente, o ponto de maior fragilidade da execução judicial, e, por que não, talvez devesse anteceder a própria demanda executiva como tem revelado experiências estrangeiras. A dificuldade de localizar bens penhoráveis do devedor, a morosidade dos meios tradicionais e o desconhecimento técnico de ferramentas eletrônicas e extrajudiciais disponíveis têm sido responsáveis por grande parte das execuções frustradas no país (Guimarães; Diniz; Jamberg; Calcini, 2025, s.n).

Experiências estrangeiras têm adotado procedimentos pré executórios, mais semelhantes ao que os escritórios de Advocacia que atuam com Direito Consultivo conhecem hoje como *Due Diligence*. Seria uma espécie de investigação prévia, feita por um Agente de Investigação, ainda como uma forma de descentralização do judiciário, tendo em vista o alto custo de um juiz para a máquina pública (Mendes; Silva, 2022).

Ainda sobre isso, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em seu comunicado nº 83 (IPEA, 2011), ao analisar o custo unitário do processo de execução fiscal na justiça federal, concluiu que “uma gestão com foco em resultados preocupar-se-ia mais com estratégias de localização do executado e de seus bens do que com o mero cumprimento formal das atividades cartorárias”.

Essa conclusão é tomada pois o maior gargalo da execução fiscal provou ser não conseguir achar o devedor ou seus bens. A pesquisa mostra que a etapa da citação é a mais demorada e problemática, e que o atual modelo burocrático, centrado em rotinas cartorárias formais, não contribui para a efetividade da arrecadação e perpetua a morosidade e a baixa taxa de recuperação do crédito fiscal.

Logo, uma gestão voltada para eficácia deveria priorizar pesquisas patrimoniais avançadas, através de sistemas com integração de bancos de dados, técnicas de investigação e diligências mais estratégicas.

Pode-se citar, a título de exemplo estrangeiro, o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo conhecido como *PEPEX* -, concebido pelo Direito Português em 2014, por meio do qual o credor obtém a informação do patrimônio do devedor antes de ajuizar a

execução. Trata-se de um procedimento eletrônico facultativo, no qual o credor, por meio do chamado agente de execução, consegue averiguar a situação patrimonial do devedor e refletir com precisão se a máquina do Judiciário deve ser acionada ou não para buscar a satisfação do crédito (Pereira, 2018). Outros países como a Itália, a Alemanha e a França preveem a figura de um auxiliar do juízo, como executor. Nesses países, a execução é processada principalmente por servidores do Poder Judiciário, através dos agentes de execução. Após a provocação por parte do credor, a execução se inicia, respectivamente, com atos do *ufficiale giudiziario*, *Gerichtsvollzieher* e *huissier*, intervindo o juiz após consumada a penhora ao patrimônio do executado ou na ocorrência de algum incidente (Ribeiro, 2013).

Essas são apenas algumas reflexões que provam que outros ordenamentos jurídicos já têm adotado posturas diversas do tradicionalmente conhecido pelo nosso código, e que esse contexto de paralisia satisfatória denunciado pelo CNJ ano após ano exige um conjunto de atos inovadores que permitam atingir rapidamente o patrimônio do devedor.

4.2. APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS E SEUS LIMITES. ADI 5941 E TEMA 1137 DO STJ.

Do estudo até o presente momento, já é possível concluir que a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV do CPC pelo legislador ordinário é medida plenamente constitucional, vide julgamento da ADI 5941 STF.

Contudo, o entrave que a jurisprudência enfrenta atualmente, após o julgamento da ADI, está justamente em delimitar, diante do caso concreto, o que seria violação às liberdades individuais e a garantia da satisfação do credor.

A comunidade jurídica tinha expectativa legítima de que com o julgamento da ADI 5941 o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de aplicação de medidas coercitivas atípicas seria plenamente pacificado, e que todos os demais tribunais do país seguiriam esse mesmo entendimento proferido pelo Supremo, pela possibilidade da medida, uma vez que, segundo o art. 102, §2º da Constituição Federal, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade têm efeito *erga omnes* e vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, em

todas as esferas dos entes federativos (Brasil, 1988).

Contudo, como será demonstrado no capítulo adiante, ao pesquisar o entendimento da jurisprudência pátria, é possível visualizar que esse entendimento ainda não é unânime entre todos os tribunais do Brasil, inclusive, divergindo entre as regiões, algumas com posturas mais vanguardistas, outras com posturas mais protecionistas. Também é possível observar que o entendimento diverge a nível de TJ, TRF e STJ.

Além disso, recentemente, em 04/12/2025, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgou o tema de repercussão geral nº 1137, e a Corte fixou o entendimento, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, que a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente, sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado, seja realizada de modo subsidiário, a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso concreto e sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

Uma novidade trazida pelo STJ, é que agora não é mais necessária a demonstração da ocultação patrimonial, que antes era requisito exigido por parte dos tribunais mais criteriosos. Isso demonstra grande avanço na ampliação, e consequentemente, na possibilidade de deferimento e aplicação dessas medidas, uma vez que, para além da investigação patrimonial já ser uma grande dificuldade para o exequente, como foi demonstrado anteriormente, conseguir evidenciar o interesse de ocultação patrimonial do executado é tarefa ainda mais complexa.

Logo, a cláusula geral deixada em aberto pelo legislador ordinário no inciso IV, art. 139 do CPC, que confere ao magistrado o poder geral de cautela para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, deve ser interpretado como um dever de perseguir a eficiência do processo executivo, a fim de garantir a satisfação da execução, desde que observados os critérios de motivação e proporcionalidade frente às circunstâncias do caso concreto (Andrade, 2024).

5. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS: ESTUDO COMPARADO DE JURIMETRIA

5.1. DIFERENÇAS DE ENTENDIMENTOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO OU

NÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PELOS TJ DE CADA REGIÃO, E OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ.

Da análise jurisprudencial, foi possível constatar que os Tribunais de Justiça da Região Norte, apesar de admitirem a aplicação de medidas coercitivas atípicas, têm um posicionamento mais restritivo, no sentido de que a aplicação é feita com muita cautela e de forma excepcional. A tendência geral é de maior restrição quando comparada a outras regiões, com uma forte ênfase protecionista, vejamos alguns julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A flexibilização permitida pelo Código de Processo Civil deve guardar relação com as peculiaridades de cada caso concreto, possibilitando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito. **2. O magistrado, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve promover a dignidade humana, ou seja, deve conduzir a execução do modo menos gravoso para o executado**, sendo certo que tais medidas extremas atingem a pessoa dos executados e não, como deveria ser, seus patrimônios. **3. As restrições requeridas**, quais sejam, suspensão de CNH, passaporte e o bloqueio de cartões de crédito, **ferem o princípio da responsabilidade patrimonial e limitam o direito de ir e vir dos executados** e ainda, direitos básicos, previstos na Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e não provido. Senteça mantida. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0002340-69.2022.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/04/2022, Dje 10/05/2022 16:21:27)

(TJ-TO - AI: 00023406920228272700, Relator.: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Data de Julgamento: 27/04/2022, TURMAS DAS CÂMARAS CÍVEIS) (grifos acrescidos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. RESTRIÇÕES AO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. A mera inadimplência do executado não implica o acolhimento dos pedidos de suspensão do direito de dirigir (CNH), apreensão do passaporte e debloqueio dos cartões de crédito do executado, tratando-se de **medidas desproporcionais e atentatórias aos direitos e garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal, que nada contribuem para a quitação da dívida, senão, apenas, para causar "incômodo" ao devedor**. Pretendendo a satisfação do débito, caberá à exequente investir contra o patrimônio do executado, e não contra a pessoa do devedor ou contra seus direitos civis. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801413-19.2021.8.14.0000, Relator.: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 09/08/2021, 1ª Turma de Direito Privado) (grifos acrescidos)

A análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do nordeste mostra que, para a maioria deles, a adoção dessas medidas depende do preenchimento de alguns requisitos como o esgotamento dos meios típicos e indícios de ocultação de patrimônio, o que sugere que essa região têm adotado um posicionamento semelhante ao do STJ. Ou seja, é possível o deferimento, desde que observados esses critérios acima destacados.

Agravo de Instrumento nº 0807391-04.2024.8.20 .0000. Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado: Dr . Pedro José Souza de Oliveira Júnior. Agravados: LP Descartáveis LTDA e Outros. Relator.: Desembargador João Rebouças. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEVEDOR . ART. 139, IV, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS TÍPICAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE . POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

(...) III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que sejam utilizadas de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas típicas de execução e com indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável ou esteja ocultando bens.** 5 . No caso em análise, foram realizadas tentativas de bloqueio de bens do devedor via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas, conforme registrado nos autos de origem. Esse contexto caracteriza o esgotamento dos meios típicos de execução, autorizando, portanto, a adoção de medida coercitiva atípica. (...)

(TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08073910420248200000, Relator: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 19/12/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/12/2024) (grifos acrescidos).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE . BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS . 139, INCISO IV, E 782 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES

STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA (...) observa-se que trata-se de **ação monitória convertida em execução, na qual desde 2010, operou-se diversas tentativas frustradas de satisfação do crédito exequendo, havendo, data vênua, apenas bloqueio de valor, que liquida parcialmente o montante executado (fls . 141/150).** Doutro modo, observa-se ainda a recalcitrância dos executados, que durante todo o presente deslinde processual, sequer manifestaram interesse em saldar o débito executado, não apresentando pagamento ou opondo embargos, na forma do art. 702 do CPC, muito menos indicando bens à penhora, é dizer, torna-se clarividente a necessidade de aplicação de meios executivos atípicos, a fim de assegurar a efetividade da execução. IV . Assim, na situação retratada nos autos, a suspensão da CNH e do passaporte, bem como os bloqueios dos cartões de crédito dos agravados se revelam as medidas mais adequadas e razoáveis ao desiderato do processo de execução, que é o de satisfazer o crédito do exequente.

(TJ-CE - AI: 06256139620218060000 Caucaia, Relator.: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 09/05/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2023) (grifos acrescidos).

A análise dos julgados da região centro-oeste mostra um caráter criterioso e equilibrado entre a busca pela efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais do devedor, admitindo a aplicação de medidas coercitivas atípicas como ferramentas para garantir a efetividade da justiça, mas impõem um ônus significativo ao credor para que prove a excepcionalidade da situação e o esgotamento dos meios comuns e, principalmente, a existência de indícios de que o devedor tem condições de pagar, mas se recusa a fazê-lo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA . RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DE PASSAPORTE . EXCEPCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA. INEFICÁCIA DO PROCEDIMENTO PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (...) 3. **In**

casu, a suspensão da CNH e o bloqueio do passaporte do recorrente mostra-se providência inadequada para o fim a que se destina, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, não seu patrimônio e em nada contribuirá para saldar o valor devido e colocar fim à execução.

4.Recurso conhecido e desprovido .

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14211345420248120000 Três Lagoas, Relator.: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 03/02/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2025) (grifos acrescidos).

EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA – DEFERIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS – POSSIBILIDADE DIANTE DA PREVISÃO LEGAL – ART. 139, IV, DO CPC/15 – COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO – **FEITO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 17 ANOS – NÃO INDICAÇÃO PELA PARTE DEVEDORA DE OUTRO MEIO MENOS GRAVOSO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO** – INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO E APREENSÃO DA CNH E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA QUANTO AO BLOQUEIO DO PASSAPORTE E DOS CARTÕES DE CRÉDITO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...)

Assim, **não se verifica ilícito na determinação de suspensão e apreensão da CNH da parte executada, depois de exauridas todas as tentativas de satisfação do débito executado ao longo de mais de 17 anos, sem a indicação, por parte do devedor, de outro meio menos gravoso da satisfação do crédito, vez que a restrição não impede o direito de ir e vir, já que a parte pode se utilizar de outros meios para se locomover.**

Do mesmo modo quanto ao **bloqueio dos cartões de crédito, diante da dificuldade da satisfação do crédito no caso concreto, não se identifica violação ao princípio da dignidade humana na imposição de restrição ao seu uso, já que o contrário implicaria em conferir menor peso à vertente**

da dignidade humana sob a ótica do credor, que há muito tem seu crédito obstado pela parte devedora . Ademais, releva notar que o bloqueio do cartão de crédito trata-se de apenas de uma restrição à sua comodidade/conveniência, e não propriamente à privação de um direito fundamental.-

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10217822920248110000, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 06/11/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2024) (grifos acrescidos).

De forma geral, os Tribunais da região Sul e Sudeste admitem amplamente a possibilidade de aplicar medidas coercitivas atípicas. Na análise da jurisprudência dos Tribunais de Justiça da região sul observa-se decisões bem fundamentadas, observando as peculiaridades do caso concreto em análise, seja para deferir, como é o caso adiante de uma execução que perdura desde o ano de 2017, seja para indeferir pelo fundamento de ausência de indícios de ocultação patrimonial.

TJSC RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. INADIMPLENTO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA . REQUISITOS PREENCHIDOS. BENESSE DEFERIDA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA INCOMPATÍVEL COM O PROCESSO . NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DÍVIDA INADIMPLIDA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL QUE PREVÊ: TODOS OS SUJEITOS DO PROCESSO DEVEM COOPERAR ENTRE SI PARA QUE SE OBTENHA, EM TEMPO RAZOÁVEL, DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OU PROPOSTA DE PAGAMENTO PARCELADO OU, AINDA, INDICAÇÃO DE BENS À FACTÍVEL PENHORA . **EXECUÇÃO QUE TRAMITA HÁ APROXIMADAMENTE 6 (SEIS) ANOS DE FORMA INEXITOSA. INADIMPLÊNCIA DO EXECUTADO. PREJUÍZO SUPTADO PELO EXEQUENTE.** EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART . 53, § 4º, DA LEI N. 9.099/95. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS . **MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA CNH. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA MEDIDA, A FIM DE EVITAR O CARÁTER DE PERPETUIDADE DA CONSTRICÇÃO. ADOÇÃO, DE OFÍCIO, DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA MEDIDA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS A CONTAR DA SUA IMPLEMENTAÇÃO, POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO FUNDAMENTADA.** VÍCIO SANADO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO . PRECEDENTE DA TURMA DE RECURSOS: RECURSO CÍVEL N. 0305849-49.2015.8 .24.0020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 28-02-2024 . SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0301161-05.2019.8 .24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria de Lourdes Simas Porto, Terceira Turma Recursal, j. 30-04-2025) .

(TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 03011610520198240020, Relator.: Maria de

Lourdes Simas Porto, Data de Julgamento: 30/04/2025, Terceira Turma Recursal) (grifos acrescentados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO . INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. EXCEPCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART . 139, INCISO IV, DO CPC. **EXECUÇÃO QUE PERDURA DESDE 2017. TENTATIVAS DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO QUE RESTARAM INEXITOSAS. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO QUE SE REVELA VIÁVEL ANTE A NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO E DAS ESPECIFICIDADES DO CASO . AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO INCOMPATÍVEL COM SEUS RENDIMENTOS. MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-SC - AI: 50551852620228240000, Relator.: Flavio Andre Paz de Brum, Data de Julgamento: 15/12/2022, Primeira Câmara de Direito Civil) (Grifos acrescentados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH E PASSAPORTE . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. 1.Recurso de agravo de instrumento, interposto pelo executado, contra decisão que determinou medidas coercitivas atípicas (suspensão da CNH e passaporte), na fase de cumprimento de sentença, visando garantir o pagamento de dívida referente a empréstimos e honorários de sucumbência . **2.O agravante alegou que as medidas coercitivas atípicas impedem o exercício de sua atividade profissional**, que depende de viagens internacionais, e que não houve garantia do contraditório. Argumentou também que não foi demonstrada a ocultação de patrimônio, uma vez que existe um bem imóvel garantidor da dívida. 3 . Decisão agravada mantida, pois **ficou demonstrado que o agravante não realizou o pagamento voluntário da dívida, não apresentou bens passíveis de penhora, e todas as medidas típicas foram infrutíferas. Ele ostenta padrão de vida, incompatível com a alegada insolvência.** 4.A interlocutória recorrida foi baseada no art . 139, IV, do CPC, que permite a adoção de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, incluindo ações de execução por quantia certa. **5.As medidas adotadas são proporcionais e visam compelir o agravante a satisfazer o crédito exequendo. O princípio da menor onerosidade da execução deve ser interpretado em consonância com os demais princípios do processo de execução, como a efetividade da demanda e a satisfação do direito do credor .** Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. 6.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ-AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00111287520248190000 202400216862, Relator.: Des(a) . HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 03/07/2024, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 05/07/2024) (Grifos acrescentados).

Em linhas gerais, o entendimento dominante é de que a aplicação de medidas coercitivas atípicas são possíveis, mas de forma subsidiária e fundamentada, desde que observados alguns critérios, praticamente uniformes, derivados da decisão do STF e da jurisprudência do STJ, quais sejam o esgotamento das vias ordinárias, indícios de

ocultação patrimonial e a adequação ao caso concreto.

No primeiro critério, o credor tem o dever de demonstrar que já esgotou os meios comuns de execução, como é o caso comum em que já foram feitas buscas em todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial, sem obter sucesso na constrição patrimonial. Somente quando provado o insucesso das diligências tradicionais de penhora é que se justificaria recorrer a meios atípicos.

Vários julgados ainda mencionam a necessidade de haver indícios concretos de que o devedor possui patrimônio expropriável e que está se esquivando da obrigação utilizando-se de artifícios de ocultação de patrimônio ou agindo de má-fé para frustrar a execução. Esses tribunais tem entendido que a medida atípica deve ser aplicada aos devedores que intencionalmente tentam burlar o Poder Judiciário, por exemplo, transferindo bens, simulando insolvência, e, principalmente, ostentando padrão de vida incompatível com a alegada falta de recursos. Mas, é necessário se atentar à mais recente decisão do STJ, que fixou a tese de que a evidência concreta de ocultação patrimonial não é mais necessária.

Por fim, a medida atípica ainda deve guardar relação com a satisfação do crédito e não apenas representar uma punição pessoal ao devedor. Este último critério dispõe que deve haver uma justificativa específica de que aquela medida extraordinária terá potencial de pressionar o devedor a pagar.

6 CONCLUSÃO

Do estudo em análise, foi possível concluir que a reforma do CPC 2015 representou o primeiro grande avanço na busca pela satisfação da execução, inspirada no modelo já adotado no rito trabalhista, que inaugurou o processo sincrético no ordenamento jurídico brasileiro e pôs fim à necessidade de uma nova citação para a fase de execução. Além disso, a ampliação do princípio da atipicidade dos meios proposta pelo legislador na nova redação do art. 139, inciso IV, inaugurou os debates acerca das possibilidades de aplicação de medidas coercitivas atípicas.

Contudo, tais avanços, proporcionados há 10 anos, não são mais o suficiente para resolver os desafios atuais do processo de execução e do cumprimento de sentença no Brasil, que envolvem não apenas aspectos jurídicos, como questões econômicas, culturais.

Quanto ao referencial teórico, foi observado que no embate principiológico entre o princípio da eficiência no processo executivo e da menor onerosidade ao devedor, um princípio não pode se sobrepor hierarquicamente ao outro, e o embate deve ser resolvido pelo critério da ponderação no caso concreto. Nesse mesmo sentido, ainda no campo teórico dos princípios que regem esta matéria, foi possível concluir que o poder geral de cautela conferido ao magistrado para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve ser guiado pelas evidências do caso concreto para conceder a aplicação de medidas coercitivas atípicas.

Da análise dos dados estatísticos apresentados pelo CNJ e pelo IPEA, é denunciada a realidade de que apesar das ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial terem se provado um grande avanço tecnológico na garantia do cumprimento da tutela jurisdicional, há casos em que o judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, o que indica que essas medidas se tornam ineficientes na maioria dos casos, principalmente, de devedores contumazes, pois há grande prática de dilapidação patrimonial, sendo necessária a ampliação dos meios executivos adotados na prática judiciária a fim de atingir a satisfação do crédito exequendo e mudar a realidade atual que põe em xeque a credibilidade do Poder Judiciário.

Por isso, o julgamento da ADI 5941 pelo STF foi essencial para encerrar as discussões acerca da constitucionalidade dessas medidas atípicas, e determinar o caráter subsidiário da aplicação dessas medidas, mas ainda resta pendente o julgamento do Tema 1137 no STJ, que terá o condão de definir os critérios de aplicação. Apesar disso, a jurisprudência pátria já tem seguido, de maneira geral, os critérios elencados pelo STJ em julgados anteriores, quais sejam o esgotamento das vias ordinárias, o caráter subsidiário, a ponderação entre os princípios da menor onerosidade ao devedor e da eficiência do processo executivo e a adequação ao caso concreto para conceder ou negar a aplicação dessas medidas atípicas.

Por fim, em uma análise de direito comparado, restou demonstrado, a fim de reflexão, que diversos países já incorporam procedimentos pré-executórios, consistentes em uma investigação preliminar conduzida por um agente especializado. Essa prática, além de contribuir para a descentralização das atividades jurisdicionais, também busca reduzir os custos envolvidos na atuação direta do magistrado. Trata-se

de um indicativo de que outros ordenamentos têm adotado caminhos distintos do modelo tradicional previsto em nosso Código de Processo Civil, enquanto o cenário de estagnação na efetividade executiva, reiteradamente apontado pelo CNJ, demanda medidas inovadoras capazes de alcançar de forma célere o patrimônio do devedor.

Sem a implementação, em futuro próximo, de mecanismos mais modernos de efetivação executiva, dificilmente o processo de execução poderá atingir um patamar mais eficiente no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ANDRADE, Ida Maria Costa de. **O poder geral cautelar como fonte do poder:** dever judicial de efetividade na adoção de medidas atípicas para a tutela jurisdicional definitiva. 68 f. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar Em Direito, Justiça E Desenvolvimento).- Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/5384>. Acesso em: 17 dez 2025.

BEZERRA, Maria da Silva; FERNANDES, Lillian Fonseca. **Execução civil: instrumentos práticos de satisfação do crédito e a efetividade da persecução executória**. JNT – Facit Business and Technology Journal, v. 3, ed. 42, maio 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2249>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941 – julgado relativo ao incidente 5458217**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Código de Processo Civil comentado: artigo por artigo**. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/6740>. Acesso em: 31 maio 2025.

CÂMARA, Ederlan Fernandes, **O princípio da efetividade e as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial no processo de execução**, 2018, Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/29873>. Acesso em: 17 dez 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pelle grini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 15 ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 448p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 225.

FRANCISCO, Hellman Renê. **O princípio da efetividade na execução civil – análise da normatividade dos princípios e das regras**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20principio%20da%20efetividade%20na%20execucao%20civil%20-%20Rene%20Francisco%20Hellman.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. Capa. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

GUIMARÃES, Rafael et al. **Investigação Patrimonial na Prática**. Editora Mizuno, 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Custo unitário do processo de execução fiscal na justiça federal**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/journalissue/0b8a6cc6-013e-449c-bfec-ce044304581d/full>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. 2003. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 dez 2025.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Breves considerações sobre desafios e perspectivas para a eficiência do cumprimento de sentença e do processo de execução no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, v.23, n.1, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64367>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MIGUEL, Alessandra Teixeira. **Direito Processual Civil, execução e Cautelar**. 5ª. Edição, São Paulo: Rideel, 2011.

NEVES, Daniel Amorim A. **Novo CPC - Código de Processo Civil Lei 13.105/2015**

- 3 ed. 2016. Rio de Janeiro: Método, 2016. *E-book*. ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530970321/>. Acesso em: 17 dez 2025.

PAIVA, Giselly Mayara Mesquita de. **Medidas coercitivas atípicas: a busca para assegurar a efetividade da tutela executiva**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/779>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PEREIRA, Marina Polli. **Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira: a busca por um procedimento pré-executivo**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205966>. Acesso em: 25 nov. 2025.

QUEIROZ, Maria Eduarda de Oliveira Fernandes. **Negócios jurídicos processuais atípicos na execução**. 2021. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/411>. Acesso em: 27 mar. 2025.

RABELO, Márcia Ferreira; ZAINAGHI, Maria Cristina. A eficiência do provimento jurisdicional no processo sincrético. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 1, n. 6, p.985-1002, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0985_1002.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil. 2012. 288 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5910>. Acesso em: 17 dez 2025.

RIBEIRO, Maria Eduarda Coelho. **Limites à efetivação das medidas executórias atípicas**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/145>. Acesso em: 25 nov. 2025.

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei nº 11.232/2005. **Revista da AGU**, v. 8, n. 19, 2009. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/303>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SILVA, Lucia Tatiane Alves; NOGUEIRA, Pedro Henrique de Aquino; SILVA, Renato Oliveira. **Os desafios e as perspectivas da utilização de medidas atípicas no cumprimento de sentença sob a ótica do julgamento da ADI n.5941**. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=OS+DESAFIOS+E+AS+PERSPECTIVAS+DA+UTILIZA%C3%87%C3%83O+DE+MEDIDAS+AT%C3%87

8DPICAS+NO+CUMPRIMENTO+DE+SENTEN%C3%87A+SOB+A+%C3%93TICA+
DO++JULGAMENTO+DA+ADI+N.%C2%B0+5941&btnG=#d=gs_cit&t=17659963999
94&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3Aw2pMBkulUSoJ%3Ascholar.google.com%2F%
26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 17 dez 2025.